



LICENÇA DE INSTALAÇÃO

N. 031/2010
3ª Via – Arquivo

1 – DA LICENÇA:

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental - IBRAM, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e o Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007 e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.908, de 20 de outubro de 2006, que altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 18, inciso II, § 3º, da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, expede a presente **LICENÇA DE INSTALAÇÃO**, autorizando a implantação do **PARCELAMENTO DO NÚCLEO RURAL MONJOLO**, requerida pela **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP**, CNPJ: 00.359.877/0001-73, objeto do **Processo n.º 391.000.589/2009**

2 – DA LOCALIZAÇÃO:

A **IMPLANTAÇÃO DO PARCELAMENTO DO NÚCLEO RURAL MONJOLO** está licenciada para a **REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS – RA XV/DF**.

1. O descumprimento das condicionantes, exigências e restrições relacionados a seguir, acarretará no cancelamento desta Licença;
2. Apresentar a conclusão do levantamento de fauna, **no prazo de 90 dias**;
3. Esta Licença de Instalação permite a implantação do empreendimento "Núcleo Rural Monjolo – chácaras 1, 2, 19 e 20", considerando os projetos de infraestrutura apresentados no Relatório de Impacto Ambiental Complementar - RIAC;
4. Respeitar as Normas Técnicas relativas à implantação de infraestrutura, bem como as relativas à segurança do trabalho;
5. Deverão ser observadas as distâncias mínimas de segurança entre as edificações e as redes de energia, conforme padrão da CEB;
6. É vedada a destinação de efluentes a quaisquer corpos hídricos da Bacia do Córrego Monjolo sem prévia autorização dos órgãos competentes;
7. Fica proibido o desmatamento de vegetação existente às margens dos corpos hídricos, respeitando-se as Áreas de Preservação Permanente (APP) e demais áreas protegidas por legislação específica, sob pena das sanções previstas na lei;
8. Fica proibido o acesso de animais domésticos às Áreas de Preservação Permanente (APP);
9. É proibida a estocagem de materiais de construção e/ou demais matérias primas, nem tampouco a disposição de lixo, restos de obras e resíduos, e/ou efluentes de qualquer natureza nas Áreas de Preservação Permanente;
10. Todos os resíduos sólidos decorrentes dos canteiros de obra devem receber o tratamento dado pelo Decreto 29.399/2008, de 14/08/2008, que regulamenta a Lei 3.232, de 03/12/2003;
11. Apresentar documento que ateste a averbação da Reserva Legal, **no prazo de 15 dias**;
12. Deverá ser encaminhado um Projeto de Educação Ambiental, **no prazo de 120 dias**, contemplando atividades formais e informais, que atestem principalmente para a manutenção da integridade ambiental das APPs;
13. Enviar Relatórios **semestrais** relatando o processo de Execução dos Programas de Educação Ambiental e de acompanhamento do cumprimento das condicionantes desta licença;
14. Executar todos os Programas Ambientais propostos pelo Relatório de Impacto Ambiental Complementar - RIAC, de acordo com o cronograma de execução apresentado;
15. Apresentar Relatório **semestral** de monitoramento do plantio referente ao Plano de Recuperação.

de Áreas Degradadas – PRAD apresentado;

16. Apresentar proposta de Compensação Ambiental a ser avaliado por este Instituto no prazo de 30 dias, em consonância com o disposto no Decreto Federal nº 6.848/2009, juntamente ao cronograma de custos de implantação do empreendimento;
17. Evitar ao máximo a impermeabilização do solo na instalação das infraestruturas, de forma a priorizar a recarga do aquífero, auxiliando na manutenção das nascentes limitrofes a área;
18. Providenciar placas com a numeração dos lotes, seguindo o disposto nos mapas apresentados nos estudos complementares ao RIAC. Tais placas devem ser afixadas na frente de cada propriedade, de forma a facilitar a identificação e evitar confusões quanto às restrições ambientais da cada lote, **no prazo de 60 dias**;
19. Apresentar certidões de registro de inteiro teor de todos os lotes que tenham restrições físico-ambientais onde apareça averbada a informação da restrição físico-ambiental;
20. Monitorar o Sistema de Drenagem Pluvial visando melhor eficiência dos mesmos a fim de preservar o meio ambiente local, bem como apresentar relatórios de monitoramento **semestrais**;
21. É proibida a retirada de água do córrego para qualquer finalidade, tais como irrigação, abastecimento doméstico, limpeza e outras atividades, sem prévia autorização do órgão competente;
22. Apresentar relatório de monitoramento **trimestral** do nível estático e dinâmico do poço que consta do Processo nº. 0197-0011112/2009 – ADASA, localizado nas coordenadas UTM 8.237.360 mN 171.374 mE, como forma de monitorar a resposta do aquífero ao bombeamento por longos períodos;
23. Apresentar, anteriormente à perfuração de outros poços (segundo RIAC, no máximo serão 10 poços - Peça 152), outorga prévia de perfuração dos poços emitida pela ADASA;
24. Deverá ser afixada e mantida placa, às expensas do empreendedor, em local externo e visível do empreendimento, conforme modelo padronizado pelo IBRAM;
25. Seguir as restrições e limitações constantes da **Autorização nº. 12/2010 – ICMBio**, em anexo;
26. Toda e qualquer alteração nos projetos de infraestrutura do empreendimento deverá ser solicitada/requerida a este Instituto;
27. Comunicar a este Instituto, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar riscos de dano ambiental;
28. Outras **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES** poderão ser estabelecidas por este Instituto a qualquer tempo.

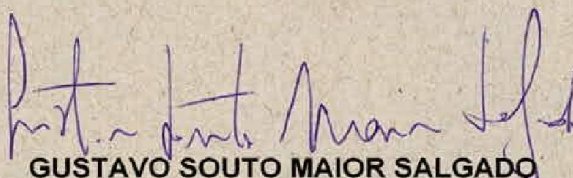
4 – DAS OBSERVAÇÕES:

1. O IBRAM, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença de Instalação;
2. **Esta Licença de Instalação só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações, serem efetivadas a expensas do interessado, conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite. Após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a este IBRAM, em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença;**
3. O requerimento da Licença de Operação deste empreendimento deverá ser protocolizado no período de vigência desta licença, ou de sua eventual prorrogação, sendo obrigatório observar as **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e PRAZOS** de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença de Instalação;
4. Qualquer alteração nos projetos previstos para o empreendimento deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
5. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença de Instalação deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência;
6. O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar risco de dano ambiental;
7. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade.

5 – DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 031/2010 TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES DELA CONSTANTES E NO PROCESSO QUE LHE DEU ORIGEM, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE.

Brasília, 15 de JULHO de 2010.



GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental-IBRAM
Presidente

6 – TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 031/2010, A QUAL SUBSCREVO.

Brasília, 15 de JULHO de 2010.



(ASSINATURA)

LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)